



**AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA – ESTADO DO
PARANÁ**

AUTOS Nº 0020056-08.2017.8.16.0044 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOR: GRUPO VISION

CLYBAS CORREA ROCHA NETO, economista, contador e Administrador Judicial nomeado para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas integrantes do GRUPO VISION, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção as intimações de seqs. 1891 e 1901, manifestar-se nos termos a seguir.

1. DA POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O art. 61 da Lei LRF prevê que “*proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, **2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial**, independentemente do eventual período de carência” (Sem grifos no original).*

No caso dos autos, levando-se em consideração que a decisão homologatória do plano de recuperação judicial foi proferida em **30.01.2019** (seq. 660.1) e **não** houve a concessão de nenhum efeito ativo nos recursos interpostos em seu desfavor que importassem na suspensão do transcurso do lapso temporal previsto no art. 61 da LRF, entendemos que se mostra medida acertada o imediato encerramento da presente recuperação judicial, nos termos propostos pelo juízo no item 2 da decisão de seq. 1890-1.

Veja que, nada obstante ainda reste pendente o julgamento de alguns incidentes processuais propostos por uma série de credores e pelas próprias recuperandas, tais expedientes **não** tem o condão inviabilizar o imediato encerramento do presente feito, haja vista que, da leitura do contido no art. 61 do LRF, infere-se que inexistente qualquer espécie



de condicionante à aplicação do período máximo de fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial, qual seja, 2 (dois) anos.

Assinala-se, ademais, que eventual acolhimento das impugnações apresentadas pelos credores e pelas recuperandas não interferirá na solução jurídica aqui recomendada, sobretudo porque, em assim ocorrendo, bastará a adequação e alteração dos créditos que constam da relação de credores outrora apresentada.

Inclusive, o art. 10, § 9º, da LRF prevê que *"a recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum"*.

O que se conclui, portanto, é que após do prazo de 2 (dois) anos contados da decisão de homologou o plano de recuperação judicial, a superveniência de débitos em desfavor da empresa em recuperação poderá ser executado pelos meios comuns, inclusive no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial para que fosse cumprida após o decurso do prazo acima descrito, conforme prevê o art. 62 da LRF. Da mesma forma, eventuais impugnações de crédito que possam ainda estar pendentes poderão ser convertidos em ação ordinária ou executiva.

Ou seja, a pendência de julgamento dos incidentes processuais não pode constituir obstáculos para conclusão da recuperação na forma do art. 61 da LRF, eis que, independentemente da existência de obrigações supervenientes, modificação do teor do plano de recuperação judicial e/ou retificação do quadro geral de credores, a crise sofrida pela recuperanda estaria superada.

A vista de tais considerações, entendemos que não há motivos para que a recuperação judicial permaneça ativa, *máxime* porque o período de fiscalização previsto no art. 61 da LRF há muito se escoou.

1.1. DA NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS COMPLEMENTARES

Conforme consta nos autos, em 26/10/2017 esse profissional foi nomeado para a realização de trabalho técnico preliminar, conforme item. 3.2 da decisão de seq. 24.1. Posteriormente, em 24/11/2017 foi nomeado como Administradora Judicial e intimada a



apresentar sua proposta de honorários, conforme item 2, da decisão de seq. 100.1. Em 06/12/2017, foi apresentada a proposta de honorários, nos seguintes termos seq. 119.1:



3. Assim, com base no acima exposto, vem fazer a proposta de honorários da administração judicial na ordem de 2,93% dos créditos submetidos à recuperação judicial, no total de **R\$2.440.000,00 (dois milhões quatrocentos e quarenta mil reais), atualizados a cada 12 meses pelo INPC (IBGE)**, com pagamentos mensais no valor de **R\$40.000,00** (quarenta mil reais), a valores do presente mês, enquanto perdurar os trabalhos de Administração Judicial².
- Quando do encerramento da recuperação judicial, o saldo de honorários remanescentes fica sujeito à amortização acelerada.
- Referente à forma de pagamento, requer que sejam depositados mensalmente, a cada dia 10 do mês subsequente ao vencido (**a iniciar da assinatura do termo de compromisso**), na conta bancária da empresa deste Administrador (**Banco Itaú S/A**, Agência 8835, C/C 33.538-4, CNPJ: 27.652.936/0001-53, Razão Social: C. CORREA ROCHA NETO - CONSULTORIA E CONTABILIDADE - ME);

Por não vislumbrar qualquer espécie de incorreção em seu teor, a proposta apresentada foi devidamente homologada pelo juízo em 09/02/2018, conforme se vê a seguir:

- 4. Quanto aos honorários do Sr. Administrador Judicial (seq. 119.1), considerando a expressa anuência por parte das empresas integrantes do polo ativo (seq. 135.1), *homologo-o*.**

A proposta formulada levou em consideração os trabalhos a serem desenvolvidos até o final dos 2 anos de fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (contido nos autos 0003704-38.2018.8.16.0044), trabalho esse que vem sendo desenvolvido em um período que extrapola os dois anos de fiscalização.

A proposta homologada, no valor de R\$2.440.000,00, conforme pratica de mercado, deveria ser liquidada dentro do período da recuperação judicial, que se encerra ao final dos dois anos de fiscalização, ou seja, o valor total deveria ser dividido pelo período máximo de duração do processo previsto em lei para aquele momento, se ser 30 meses (6 meses até a AGC e 24 meses de fiscalização após homologação do plano). Para facilitar os pagamentos por parte da recuperanda, este AJ concedeu parcelamento dos valores em período de 60 meses de R\$40.000,00. Mas o presente valor de parcelamento não é o mesmo que o valor mensal da recuperação para fins de apuração de custos do AJ, o qual será explicado abaixo.



A presente RJ iniciou em 11/10/2017, o plano foi homologado em 30/01/2019, tendo o período de 2 anos de fiscalização se encerrado em 30/01/2021, totalizando o período de 40 meses aproximadamente. Dessa forma, o valor médio mensal dos honorários é calculado em R\$61.000,00 (R\$2.440.000,00 / 40).

Entretanto, considerando que foi necessário que esta AJ laborasse por período superior ao inicialmente estabelecido, trabalhando, inclusive, em lapso temporal superior àquele previsto no art. 61 da LRF, computados da data em que houve a homologação do plano de recuperação judicial (30/01/2019), é imperioso que seja estabelecido honorários proporcionais até o efetivo encerramento da demanda.

Isto porque, como é sabido, o administrador judicial possui elevados custos relacionados à manutenção de sua equipe de trabalho multidisciplinar, especializada em processos de recuperação judicial e falências, de sorte que, como foi necessário que toda sua equipe laborasse por quase 5 (cinco) anos no presente projeto, 15 meses a mais do previsto na proposta inicial, incontestavelmente, os honorários propostos no fim do ano de 2017 merecem ser majorados.

Caso seja o entendimento deste Juízo pela continuidade do presente processo de recuperação judicial, entende este administrador judicial pela majoração de honorários mensais. Entende para tanto, observando o contido no art. 24, § 1º, da LRF, e levando-se em consideração os valores praticados pelo mercado para o desempenho de atividades semelhantes, a capacidade econômica de pagamento das recuperandas e o tempo despendido pela equipe multidisciplinar desta Administradora Judicial na administração e fiscalização deste processo de recuperação judicial, sugerimos a fixação de honorários complementares no montante de **R\$30.000,00 mensais**, contados a partir da data de encerramento da fiscalização do Plano de Recuperação Judicial, a ser 01/02/2021.

Observe que o valor proposto é a metade do valor médio mensal cobrado por este AJ nestes Autos, conforme exposto nos parágrafos retro, e é condizente com os trabalhos desempenhados, aja vista não mais ser necessário a realização das atividades da fase administrativa da recuperação judicial.

Diante de tais fundamentos, esse AJ requer o deferimento da proposta de honorários complementar, conforme especificado acima, a fim de que possa ser devidamente recompensado pelos laboriosos trabalhos desempenhados a frente da administração deste processo de recuperação judicial.



2. DO OFÍCIO DE SEQ. 1900.1

Ciente do teor do ofício acostado no seq. 1900.1.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer-se: **(a)** o imediato encerramento do processo de recuperação judicial em razão do escoamento do prazo previsto no art. 61 da LRF sem a existência de qualquer decisão judicial impeditiva de seu cômputo; **(b)** a fixação de honorários complementares a esta Administradora Judicial no importe sugerido de R\$30.000,00 mensais; **(c)** exarar sua ciência com relação ao conteúdo do ofício de seq. 1900.1.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 03 de junho de 2022.

Clybas Correa Rocha Neto

ADMINISTRADOR JUDICIAL

ECONOMISTA CORECON-PR 7758

CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

